

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 6590, DE 2006
(Do Sr. Paulo Pimenta)

*Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de
janeiro de 1995, proibindo a
cobrança de assinatura por
pontos adicionais instalados no
domicílio do assinante de
serviço de TV a cabo.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante do serviço, no que tange à cobrança da programação contratada no ponto principal.

Art. 2º A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.26
.....

§ 3º É permitida a cobrança dos custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos operacionais específicos para a prestação do serviço de disponibilização dos pontos adicionais (pontos-extras) no domicílio do assinante, independentemente da tecnologia utilizada.

§ 4º A disponibilização de ponto adicional aos assinantes deverá constar no respectivo contrato, original ou por meio de aditivo, e a



ED463D7826

cobrança dos mencionados serviços será devidamente discriminada no documento de cobrança.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança do ponto-extra é decorrente da existência de custos operacionais para a prestação do serviço (implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos operacionais específicos), independentemente da tecnologia utilizada.

No aspecto técnico, as redes de televisão por assinatura têm uma topologia celular com capacidade de pontos de recepção preestabelecidos, onde cada ponto-extra tem peso idêntico ao do ponto principal.

A arquitetura da rede de televisão por assinatura é formada por diversos “nós”, com capacidade de aproximadamente 2.000 pontos cada, onde os pontos-extras são computados da mesma forma que os pontos principais, de modo que, se houver acréscimo no número de pontos-extras, haverá conseqüentemente a necessidade de aumentar número de “nós”, implicando em maior gasto com equipamentos e atividades de manutenção das redes instaladas, que de alguma maneira precisam ser repassados aos assinantes, de modo a viabilizar economicamente a oferta do serviço.

Ao contrário de uma rede de telefonia, que possui uma estrutura simples e inerte, a arquitetura de uma rede de televisão por assinatura tem uma estrutura complexa e ativada permanentemente, o que implica em custos operacionais.

O ponto-extra é autônomo, ou seja, apresenta todas as qualidades ostentadas por um ponto-principal e interage com toda a rede, implicando a sua disponibilização em custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos, sendo que esses custos aumentam em função dos pontos principais e extras que estiverem instalados.



Portanto, a cobrança pelas operadoras dos custos operacionais pela disponibilização de ponto-extra aos assinantes do Serviço de Televisão por Assinatura é devida, pois realmente importa em custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos operacionais específicos para a prestação do serviço de disponibilização dos pontos adicionais (pontos-extras), independentemente da tecnologia utilizada, os quais, naturalmente, devem ser pagos pelo assinante beneficiário do serviço, na forma contratualmente ajustada.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2008

Deputado WALTER IHOSHI



ED463D7826